

O ENFRAQUECIMENTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022: O FILTRO DA RELEVÂNCIA NOS RECURSOS ESPECIAIS

THE WEAKING OF THE SYSTEM OF PRECEDENCE OF THE HIGH COURT OF JUSTICE WITH THE ADVENT OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT 125/2022: THE FILTER OF RELEVANCE IN SPECIAL RESOURCES

Fernanda Oliveira Fernandes¹

RESUMO

O presente artigo aborda o enfraquecimento do sistema de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) após a promulgação da Emenda Constitucional 125/2022, que introduziu o "filtro da relevância" como novo critério de admissibilidade para recursos especiais. O estudo explora como essa mudança, ao restringir o número de casos que chegam ao STJ, pode comprometer a função fundamental dos precedentes na uniformização da jurisprudência e na garantia de segurança jurídica no Brasil. A pesquisa adota como metodologia a revisão bibliográfica, o método dialético para a confrontação de ideias, e o método dedutivo para analisar as implicações práticas do novo filtro. Além disso, uma análise empírica baseada em dados estatísticos fornecidos pelo STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é utilizada para quantificar o impacto da Emenda na redução de casos julgados e, conseqüentemente, na formação de precedentes. Discute-se as preocupações de que o filtro de relevância, embora projetado para aumentar a eficiência do STJ ao permitir que a Corte se concentre em questões de maior impacto jurídico e social, pode paradoxalmente enfraquecer a coesão e a previsibilidade do sistema jurídico. O estudo conclui que a Emenda Constitucional 125/2022, apesar de suas intenções de otimização, pode ter efeitos negativos significativos sobre a efetividade do sistema de precedentes, enfraquecendo a função estabilizadora e orientadora dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Precedentes. Emenda Constitucional 125/2022. Enfraquecimento, Segurança Jurídica.

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. E-mail: fernandasoli2023@hotmail.com

ABSTRACT

This article addresses the weakening of the precedent system of the Superior Court of Justice (STJ) after the promulgation of Constitutional Amendment 125/2022, which introduced the "relevance filter" as a new admissibility criterion for special appeals. The study explores how this change, by restricting the number of cases that reach the STJ, can compromise the fundamental role of precedents in standardizing jurisprudence and guaranteeing legal certainty in Brazil. The research adopts as its methodology the bibliographical review, the dialectical method for confronting ideas, and the deductive method to analyze the practical implications of the new filter. Furthermore, an empirical analysis based on statistical data provided by the STJ and the Federal Supreme Court (STF) is used to quantify the impact of the Amendment in reducing the number of cases judged and, consequently, in the formation of precedents. Concerns are discussed that the relevance filter, although designed to increase the efficiency of the STJ by allowing the Court to focus on issues of greater legal and social impact, may paradoxically weaken the cohesion and predictability of the legal system. The study concludes that Constitutional Amendment 125/2022, despite its optimization intentions, could have significant negative effects on the effectiveness of the precedent system, weakening the stabilizing and guiding function of the higher courts.

Keywords: Precedents. Constitutional Amendment 125/2022. Weakening, Legal Security.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 125, promulgada em 14 de julho de 2022, trouxe significativas alterações ao artigo 105 da Constituição Federal, instituindo um novo requisito de admissibilidade ao recurso especial: a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Essa mudança, conhecida como “filtro da relevância”, visa otimizar a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao permitir que a Corte se concentre em casos que realmente possuam impacto relevante para o ordenamento jurídico nacional.

Sob a perspectiva de muitos especialistas, a introdução desse filtro surge em um momento crítico, dada a crescente sobrecarga de processos que chegam diariamente às instâncias superiores. Com isso, espera-se que o STJ possa dedicar seus esforços apenas às causas que apresentam relevância jurídica e social, promovendo uma justiça mais célere e eficiente.

No entanto, essa inovação também suscita preocupações importantes. Há um temor expressivo de que o novo requisito de admissibilidade possa criar uma barreira adicional ao

acesso às Cortes Superiores, especialmente em relação ao sistema de precedentes. O sistema de precedentes é fundamental para garantir a uniformidade e a segurança jurídica das decisões judiciais em todo o país. Com a possível restrição de acesso, corre-se o risco de enfraquecer esse mecanismo, que é essencial para a coesão do direito brasileiro.

Este trabalho tem como objetivo principal analisar em profundidade os impactos que o filtro de relevância poderá ter sobre o sistema de precedentes, investigando se a maior dificuldade de acesso ao STJ e ao Supremo Tribunal Federal (STF) pode, de fato, comprometer a efetividade e a função desses tribunais na pacificação e uniformização das decisões judiciais.

Para alcançar esse objetivo, realizamos uma extensa revisão bibliográfica, na qual examinamos diferentes perspectivas doutrinárias sobre o tema. Além disso, adotamos o método dialético, confrontando ideias opostas para enriquecer a análise, e o método dedutivo, para traçar as consequências práticas da aplicação do filtro de relevância. Também realizamos uma análise empírica baseada em dados estatísticos fornecidos pelo STJ e pelo STF, a fim de quantificar o impacto da nova exigência na quantidade de processos que chegam a essas Cortes.

Com base nessa investigação abrangente, o trabalho se propõe a apresentar uma conclusão fundamentada sobre os efeitos do filtro de relevância no fortalecimento ou enfraquecimento do sistema de precedentes no Brasil. Serão discutidas as implicações dessa mudança tanto para a comunidade jurídica quanto para os jurisdicionados, com especial atenção às possíveis consequências para a segurança jurídica e a justiça distributiva no país.

2. SISTEMAS DE PRECEDENTES: TENTATIVA CONCEITUAL

Conceituar precedentes é uma tarefa complexa, dada a intrincada natureza desse instituto jurídico. No entanto, a doutrina brasileira tende a convergir em alguns aspectos fundamentais a respeito desse sistema. Em termos gerais, entende-se que o precedente possui a natureza de uma norma jurídica, que pode ser tanto persuasiva quanto obrigatória, dependendo do contexto e da Corte que o estabelece. Criados nas Cortes Superiores, os precedentes têm como principal objetivo uniformizar as decisões judiciais, garantindo previsibilidade e estabilidade ao sistema jurídico. Além disso, desempenham um papel crucial na promoção da segurança jurídica, conforme assegurado pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que é considerado a "cláusula mãe" dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988, art. 5º, *caput*).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a segurança jurídica é entendida como a estabilidade, continuidade e previsibilidade das consequências jurídicas, sendo um elemento essencial para a formação e manutenção do Estado de Direito. Marinoni argumenta que sem essa segurança, não seria possível garantir a confiança dos cidadãos nas instituições e no próprio sistema jurídico, o que comprometeria a efetividade e legitimidade do Estado de Direito (MARINONI, 2016).

O jurista Daniel Mitideiro sintetiza o conceito de precedentes em três expressões-chave: ilustração, persuasão e vinculação. Segundo Mitideiro, "ilustração" refere-se à função dos precedentes de exemplificar e esclarecer a aplicação do direito em casos concretos, servindo como referência para situações semelhantes. "Persuasão" destaca o poder dos precedentes de influenciar decisões futuras, mesmo quando não possuem caráter vinculante, orientando os julgadores com base em raciocínios já estabelecidos. Por fim, "vinculação" indica a obrigatoriedade que determinados precedentes impõem, especialmente quando emanados de Cortes Superiores, exigindo que sejam seguidos em casos similares, garantindo a uniformidade e a coerência do sistema jurídico (MITIDIEIRO, 2018).

Um Estado de Direito só se sustenta firmemente com base nos pilares da segurança jurídica, cujo objetivo primordial é garantir que os cidadãos tenham clareza sobre as consequências jurídicas de suas próprias ações, das ações de terceiros, e do comportamento do Estado (WAMBIER, 2016)

A segurança jurídica assegura que as regras e normas sejam aplicadas de maneira consistente e previsível, permitindo que os indivíduos tomem decisões informadas e confiantes em um ambiente de estabilidade legal. Esse princípio é fundamental para a manutenção da confiança nas instituições e para a efetivação da justiça, sendo essencial para a preservação da ordem e da legitimidade dentro de um Estado de Direito.

Além disso, os precedentes também estão intrinsecamente ligados ao princípio da igualdade, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (op. Cit.). É importante destacar que o princípio da igualdade processual não se limita apenas à garantia de paridade de armas e ao tratamento isonômico entre as partes envolvidas no processo, mas também abrange a igualdade na aplicação das decisões judiciais. Essa uniformidade é fundamental para assegurar que casos semelhantes sejam decididos de maneira consistente, reforçando a previsibilidade e a justiça no sistema jurídico. Portanto, o sistema de precedentes desempenha um papel crucial no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, garantindo

que a igualdade perante a lei se reflita não apenas no tratamento processual, mas também nas decisões proferidas pelo Judiciário.

3. CLASSIFICAÇÃO

Os precedentes podem exercer diferentes níveis de influência sobre julgamentos futuros, dependendo de sua natureza. A doutrina majoritária brasileira classifica os precedentes em duas categorias principais: obrigatórios e persuasivos.

3.1. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Os precedentes obrigatórios são aqueles que impõem um dever aos tribunais inferiores de segui-los, sem permitir liberdade para desconsiderá-los ou interpretar de forma divergente. Essa obrigatoriedade é fundamentada na necessidade de uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais, assegurando que casos semelhantes sejam decididos de maneira consistente.

O artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, art. 489, §1º, VI) estabelece que uma sentença será considerada não fundamentada e, portanto, nula de pleno direito, se não seguir os precedentes vinculantes estabelecidos pelos tribunais superiores. A norma visa garantir que as decisões judiciais estejam em conformidade com entendimentos consolidados, promovendo a segurança jurídica.

Além disso, o artigo 927, §4º, do CPC/15 (BRASIL, 2015, art. 927, §4º) reforça essa obrigatoriedade ao determinar que os juízes e tribunais devem observar os precedentes estabelecidos pelos tribunais superiores. Esse artigo impõe uma responsabilidade contínua aos magistrados de alinhar suas decisões com as orientações dos precedentes obrigatórios, assegurando a coesão do sistema jurídico.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.698.774, esclareceu a interpretação do artigo 489, §1º, VI, do CPC/15 (op. Cit.). A decisão ressaltou que ao juiz cabe não apenas observar o precedente, mas também, se desejar afastá-lo, demonstrar a distinção do caso concreto em relação ao precedente (“*distinguishing*”) ou justificar a superação do entendimento anterior (“*overruling*”). Assim, qualquer decisão que se

desvie dos precedentes obrigatórios deve ser bem fundamentada, com base em argumentos substanciais que demonstrem a relevância da diferenciação ou superação.

3.2 PRECEDENTES PERSUASIVOS

Os precedentes persuasivos, por sua vez, não possuem a mesma força vinculativa dos precedentes obrigatórios. Embora possam servir como orientação e influência para o julgador, eles não impõem a obrigação de serem seguidos. O juiz pode considerar o precedente persuasivo, mas tem a liberdade de decidir de maneira diferente, desde que forneça uma fundamentação adequada para essa decisão.

Luiz Guilherme Marinoni critica a categoria dos precedentes persuasivos, argumentando que, embora não sejam vinculantes, eles representam uma solução que deveria orientar a decisão judicial. Marinoni sugere que, ao optar por não seguir um precedente persuasivo, o juiz deve apresentar uma fundamentação sólida que explique por que a decisão anterior não é aplicável ao caso específico.

O Supremo Tribunal Federal (STF) adota a posição de que a regra prevista no artigo 489, §1º, VI, do CPC/15 (op. Cit.), que considera não fundamentada a decisão que não segue súmula, jurisprudência ou precedente invocado, não se aplica aos precedentes persuasivos. Essa regra é restrita aos precedentes obrigatórios, refletindo a ideia de que os precedentes persuasivos, embora relevantes, não têm a mesma força vinculante e, portanto, não podem ser utilizados para invalidar uma decisão com base na ausência de sua observância.

4. CRIAÇÃO DOS PRECEDENTES

Os precedentes judiciais são estabelecidos por decisões proferidas pelos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), abrangendo uma variedade de matérias jurídicas. Esses precedentes são formados a partir da consolidação de um entendimento que vincula e serve de parâmetro para o julgamento de casos futuros que envolvam questões similares.

Quando as cortes superiores identificam que uma matéria possui repercussão geral, ou seja, que sua resolução pode afetar um grande número de casos ou ter um impacto significativo

na ordem jurídica, um tema é fixado e levado a julgamento em colegiado. O julgamento desse tema é realizado por um grupo de ministros ou juízes, e a decisão resultante estabelece um precedente. Esse precedente não apenas orienta os tribunais inferiores na resolução de casos análogos, mas também contribui para a uniformização da jurisprudência e a previsibilidade das decisões judiciais.

Uma vez que o tema é julgado e o precedente é estabelecido, ele passa a ter um papel fundamental no sistema jurídico, servindo como uma diretriz para a interpretação e aplicação da lei em casos futuros. A adesão aos precedentes promove a estabilidade e a coerência na administração da justiça, garantindo que casos semelhantes sejam tratados de maneira consistente.

Um exemplo significativo da criação de precedentes é o Tema 498 do Supremo Tribunal Federal (STF), que aborda o alcance do direito sucessório em relação à união estável homoafetiva. O Leading Case associado a esse tema é o Recurso Extraordinário (RE) 646721, que foi submetido ao STF em junho de 2011. Em novembro do mesmo ano, o plenário virtual do STF reconheceu a existência de repercussão geral para a questão, o que significa que a decisão sobre o caso teria impacto além das partes envolvidas e influenciaria casos semelhantes em todo o Brasil.

A questão central do RE 646721 era a compatibilidade entre o direito sucessório das uniões estáveis homoafetivas e as disposições do Código Civil de 2002. Em maio de 2017, o STF decidiu por unanimidade reconhecer, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, art. 1.790), que limitava os direitos sucessórios dos companheiros em uniões estáveis homoafetivas. A decisão também declarou o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro com base no regime jurídico estabelecido pelo artigo 1.829 do mesmo Código Civil, que prevê igualdade de direitos sucessórios para todos os companheiros em união estável, independentemente de sua orientação sexual.

Essa decisão do STF estabeleceu um precedente importante, que não apenas garantiu direitos sucessórios iguais para uniões homoafetivas, mas também consolidou a interpretação do direito sucessório em relação às uniões estáveis, refletindo uma mudança significativa na jurisprudência e no reconhecimento jurídico da igualdade entre diferentes formas de união.

Dessa forma, após a publicação do acórdão que julgou o mérito do Recurso Extraordinário (RE) 646721, todas as demandas futuras que envolvam questões relacionadas

aos direitos sucessórios em uniões homoafetivas devem obrigatoriamente seguir o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão do STF estabelece um precedente vinculante que orienta a interpretação e aplicação das normas sucessórias, garantindo que os direitos de herança oriundos de uniões homoafetivas sejam reconhecidos e tutelados de acordo com a jurisprudência estabelecida. Esse precedente assegura a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais sobre o tema, promovendo a justiça e a igualdade no tratamento das diferentes formas de união.

5. SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, o sistema de precedentes encontra-se detalhadamente regulamentado nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, arts. 926 e 927). Esses artigos estabelecem o dever explícito dos tribunais de uniformizar a jurisprudência, assegurando que ela permaneça estável, íntegra e coerente ao longo do tempo. O objetivo central desses dispositivos é proporcionar segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo, assim, a confiança das partes no sistema judiciário. A uniformidade e coerência jurisprudencial são fundamentais para evitar decisões conflitantes, contribuindo para um ambiente jurídico mais seguro e previsível, onde as partes possam confiar na consistência das interpretações legais pelos tribunais.

Todavia, na prática, o sistema de precedentes enfrenta desafios significativos quanto à sua efetividade e operacionalidade. Frequentemente, observa-se uma certa resistência por parte dos tribunais de instâncias inferiores (*a quo*) em aplicar os precedentes nos casos concretos. Essa resistência pode se manifestar de diversas maneiras, como na alegação de que o caso em questão apresenta peculiaridades que justificam uma distinção (*distinguishing*) ou até mesmo na superação (*overruling*) do entendimento anterior. Em alguns casos, essa resistência pode ser interpretada como uma tentativa de preservar a autonomia decisória dos magistrados, mas também pode resultar em insegurança jurídica, na medida em que compromete a uniformidade e previsibilidade que o sistema de precedentes visa assegurar. Assim, o sucesso desse sistema depende não apenas da regulamentação formal, mas também da adesão prática e da interpretação adequada por parte dos juízes e tribunais.

O jurista Luiz Guilherme Marinoni ressalta que, no Brasil, os precedentes não têm sido amplamente considerados como persuasivos, o que enfraquece a função estabilizadora que

deveriam exercer no sistema jurídico. Esse cenário revela uma discrepância significativa entre a teoria e a prática. Apesar das normas expressas no CPC/15 que regulam o uso de precedentes, sua aplicação na realidade continua a ser inconsistente, comprometendo a segurança jurídica que o Código visa promover. A ausência de uma cultura jurídica que valorize os precedentes como instrumentos persuasivos contribui para essa instabilidade, evidenciando a necessidade de uma maior conscientização e comprometimento dos operadores do direito com os princípios de uniformidade e coerência jurisprudencial.

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr., um dos principais processualistas brasileiros, aborda o impacto do sistema de precedentes no ordenamento jurídico do país. Ele defende que, para que os precedentes sejam efetivos no Brasil, é crucial que os magistrados internalizem uma nova mentalidade jurídica (DIDIER JR., 2015). Essa mudança de paradigma envolve enxergar o precedente não apenas como uma orientação ou sugestão, mas como um verdadeiro imperativo normativo, ou seja, uma norma que deve ser seguida obrigatoriamente.

Didier também destaca a importância do papel dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na estabilização da jurisprudência. Ele argumenta que esses tribunais têm a responsabilidade fundamental de assegurar que a jurisprudência seja estável, coerente e previsível, cumprindo assim sua função de uniformizar a interpretação das leis em todo o território nacional. Isso, segundo Didier, é essencial para fortalecer a segurança jurídica e a confiança das partes no sistema judiciário brasileiro.

Importante ressaltar que a doutrina pátria aponta a possibilidade de o magistrado realizar o “*distinguishing*”, ou seja, a distinção do precedente, através da análise do caso concreto e da indicação expressa das particularidades fático-jurídicas que o diferenciam dos precedentes. Esse processo permite que o juiz afaste a aplicação do precedente em situações que apresentam características únicas e específicas, sem, contudo, desrespeitar o precedente ou incorrer nas violações previstas no art. 489, §1º, VI, do CPC/15 (op. cit).

O artigo 489, §1º, VI, do CPC/15 exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, especialmente ao lidar com precedentes. A fundamentação deve demonstrar claramente as razões pelas quais um precedente é aplicado ou não, assegurando que a decisão não seja apenas uma repetição mecânica de decisões anteriores, mas uma aplicação cuidadosa e justificada da jurisprudência. A prática do “*distinguishing*” é uma ferramenta crucial para garantir que a

aplicação dos precedentes seja flexível o suficiente para acomodar a diversidade dos casos concretos, mantendo, ao mesmo tempo, a coerência e a estabilidade da jurisprudência.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro também possibilita a ocorrência do chamado “*overruling*”, que se refere à superação de um precedente. O “*overruling*” ocorre quando um tribunal superior decide modificar ou reverter um entendimento anterior, estabelecendo uma nova orientação jurisprudencial. Esse mecanismo é especialmente importante para assegurar que o sistema jurídico se mantenha atualizado e alinhado com as mudanças sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo.

O “*overruling*” é uma característica fundamental para a adaptabilidade e evolução do direito tendo em vista que ele permite que o ordenamento jurídico se ajuste a novas realidades e compreensões, evitando que normas e interpretações ultrapassadas continuem a reger situações atuais que demandam uma abordagem diferente. Com isso, o sistema de precedentes não apenas busca a estabilidade e a previsibilidade, mas também garante que o direito evolua de maneira dinâmica e relevante, refletindo as transformações e as necessidades da sociedade.

6. EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022

A Emenda Constitucional 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, acrescentando os parágrafos 2º e 3º, que introduzem o filtro de relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do Recurso Especial para julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa emenda estabelece que, para que o Recurso Especial seja admitido, a parte recorrente deve demonstrar a relevância da questão jurídica discutida, de modo a justificar a sua apreciação pelo STJ. Além disso, a emenda determina que o quórum de deliberação para a admissibilidade do recurso seja de 2/3 (dois terços) do órgão competente, reforçando a necessidade de uma avaliação criteriosa sobre a importância das questões submetidas ao tribunal.

Em alguns casos, a relevância da questão jurídica estará automaticamente comprovada, conforme previsto no §3º do artigo 105 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 125/2022. Esses casos incluem: ações penais; ações de improbidade administrativa; ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; ações

que possam gerar inelegibilidade; hipóteses em que o acórdão recorrido contrarie jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; e outras situações previstas em lei. Essas exceções visam garantir que temas de grande impacto ou relevância social e jurídica sejam analisados pelo STJ, mesmo sem a necessidade de uma demonstração adicional da importância da questão discutida.

É importante notar, em primeiro lugar, que a Constituição Federal não define de forma clara o que deve ser considerado como relevância das questões de direito federal infraconstitucional, o que dificulta a orientação dos operadores do direito no momento da elaboração da peça recursal. Além disso, até o presente momento, não existe legislação infraconstitucional que regulamente esse novo requisito de admissibilidade do Recurso Especial, o que gera insegurança e instabilidade quanto ao acesso à Corte Superior. A ausência de critérios objetivos e regulamentação específica pode resultar em uma aplicação subjetiva e desigual do filtro de relevância, impactando a previsibilidade e a coerência no julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pensando nisso, em dezembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) submeteu ao Senado Federal um anteprojeto com o objetivo de regulamentar o filtro da relevância. Essa proposta visa inserir o artigo 1.035-A no Código de Processo Civil, com a finalidade de detalhar e esclarecer o conceito de relevância para fins de admissibilidade do Recurso Especial (CONJUR, 2024). O anteprojeto busca fornecer diretrizes claras para os operadores do direito, facilitando a aplicação do novo requisito e promovendo maior segurança jurídica. Em 25 de março de 2024, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional aprovou, por unanimidade, esse projeto, sinalizando apoio da comunidade jurídica à regulamentação proposta (OAB, 2024). A aprovação representa um passo significativo na busca por uma maior previsibilidade e coerência no acesso ao Superior Tribunal de Justiça.²

Em suma, a Emenda Constitucional 125/2022, que introduziu mudanças significativas no sistema recursal brasileiro, ao criar o filtro de relevância para o Recurso Especial, buscando aprimorar a eficiência e a qualidade das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

² OAB Nacional. Conselho Pleno aprova anteprojeto que regulamenta filtro de relevância. Disponível em <[https://www.oab.org.br/noticia/62061/conselho-pleno-aprova-anteprojeto-que-regulamenta-filtro-de-relevancia#:~:text=Conselho%20Pleno%20aprova%20anteprojeto%20que%20regulamenta%20filtro%20de%20relev%C3%A2ncia,-Ant%C3%B4nio%20Nabor%20Arias&text=O%20Conselho%20Pleno%20da%20OAB,\(EC%20125%2F2022](https://www.oab.org.br/noticia/62061/conselho-pleno-aprova-anteprojeto-que-regulamenta-filtro-de-relevancia#:~:text=Conselho%20Pleno%20aprova%20anteprojeto%20que%20regulamenta%20filtro%20de%20relev%C3%A2ncia,-Ant%C3%B4nio%20Nabor%20Arias&text=O%20Conselho%20Pleno%20da%20OAB,(EC%20125%2F2022; Acesso em : 31 mar. 2024)>; Acesso em : 31 mar. 2024

No entanto, a falta de clareza constitucional e a ausência de regulamentação infraconstitucional inicial geraram incertezas sobre a aplicação desse novo requisito, colocando em risco a segurança jurídica. A proposta de inserção do artigo 1.035-A ao Código de Processo Civil, apresentada pelo STJ e aprovada pelo Conselho Pleno da OAB Nacional, surge como uma resposta necessária para esclarecer o conceito de relevância, oferecendo critérios objetivos que poderão contribuir para a uniformidade na admissibilidade dos recursos. A implementação dessa regulamentação será crucial para garantir que o filtro de relevância cumpra sua função sem comprometer o acesso à justiça e a estabilidade do sistema jurídico.

7. IMPACTOS DO FILTRO DE RELEVÂNCIA E O SISTEMA DE PRECEDENTES

O impacto do filtro de relevância para admissibilidade do Recurso Especial, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 125/2022, é significativo para o sistema de precedentes brasileiros. Esse filtro impõe um critério adicional que restringe o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, dificultando a análise de demandas pela Corte. Como consequência, há uma redução no número de casos que chegam ao tribunal, o que pode limitar a criação de novos precedentes. Essa mudança pode levar a uma menor uniformidade nas decisões das instâncias inferiores e, potencialmente, enfraquecer o papel estabilizador dos precedentes, dificultando a construção de uma jurisprudência sólida e coerente.

O princípio da inércia da jurisdição, previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), estabelece que o Poder Judiciário não pode agir de ofício, ou seja, não pode iniciar a atuação sem uma provocação das partes interessadas. De acordo com esse princípio, o Judiciário apenas se pronuncia e exerce suas funções quando é acionado pelas partes por meio do direito de ação. Em outras palavras, o papel do juiz é responder às demandas apresentadas pelos litigantes e não tomar a iniciativa de resolver questões ou buscar a tutela jurisdicional por conta própria. Esse princípio garante que o poder judiciário atue somente quando há um pedido formal das partes envolvidas no litígio, preservando a autonomia e a iniciativa dos litigantes no processo.

Rudolf von Ihering justifica a inércia diante de agressões aos direitos ao afirmar que cada pessoa tem o dever de defender seus próprios direitos com todos os meios ao seu alcance. Segundo Ihering, a passividade frente a uma violação de direitos equivale a aceitar um período de ausência de direitos em sua vida. Para ele, a omissão ou a falta de reação diante de uma

injustiça não só enfraquece a proteção dos direitos individuais como também contribui para a perpetuação da violação. Portanto, cada indivíduo deve ativamente repelir qualquer agressão a seus direitos, pois colaborar com a inércia é cooperar para a continuidade da violação e da injustiça (IHERING, 2014).

Contudo, surge a questão: como é possível formar precedentes se não se proporciona aos Tribunais Superiores a oportunidade de decidir sobre essas demandas? A criação de precedentes depende da análise e decisão dos tribunais superiores sobre os casos apresentados. Se o filtro de relevância restringe o número de casos que chegam a essas cortes, pode haver uma limitação na quantidade de precedentes formados, o que impacta a capacidade dos tribunais superiores de uniformizar a jurisprudência e garantir a estabilidade do sistema jurídico. Portanto, é crucial equilibrar a necessidade de filtragem com a garantia de acesso suficiente para que os tribunais superiores possam desempenhar efetivamente seu papel na formação de precedentes.

Para responder a essa questão, podemos fazer um paralelo com os Recursos Extraordinários (RE) e Agravos em Recurso Extraordinário (ARE) interpostos ao Supremo Tribunal Federal (STF). O instituto da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece que apenas as questões de relevância constitucional podem ser apreciadas pelo STF, servindo como um filtro para a admissão desses recursos.

Estudos estimam que cerca de 36% dos recursos das classes RE e ARE não chegaram ao STF devido à aplicação da repercussão geral. Esse filtro foi criado para garantir que o STF se concentre em questões de maior relevância, promovendo a eficiência e a qualidade das decisões, ao mesmo tempo em que evita o sobrecarregamento do tribunal com casos de menor impacto.³

De forma semelhante, o filtro de relevância para o Recurso Especial, introduzido pela Emenda Constitucional 125/2022, visa assegurar que apenas questões jurídicas significativas sejam decididas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, a comparação revela um desafio comum: enquanto a repercussão geral buscou otimizar a carga de trabalho do STF e a criação de precedentes, a aplicação do filtro de relevância para o Recurso Especial pode, de forma análoga, limitar a quantidade de precedentes formados pelo STJ.

³ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Impacto legislativo da relevância da questão de direito federal. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/salomaoe-tauk-impacto-legislativo-relevancia/> Acesso em: 29 mar. 2024

Assim, a dificuldade de formar precedentes relevantes no contexto do novo filtro de admissibilidade pode ser uma consequência direta da restrição ao número de casos que chegam ao tribunal. Esse cenário evidencia a necessidade de equilibrar a eficácia do filtro com a garantia de que os tribunais superiores tenham acesso a um volume suficiente de casos para desempenhar seu papel na uniformização e estabilização do ordenamento jurídico.

base de dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mostra que foram recebidos 184 mil Recursos Especiais (Resp) e Agravos em Recursos Especiais (AREsp) para julgamento na Corte Superior. Utilizando o percentual estimado pelo STF de 36% de recursos que deixaram de ser julgados devido à ausência do requisito da repercussão geral, podemos calcular que aproximadamente 66.240 recursos não alcançariam a Corte Superior.

Portanto, considerando a aplicação de um filtro de relevância semelhante ao da repercussão geral, cerca de 66.240 recursos poderiam não ser admitidos pelo STJ. Esse dado ilustra o impacto potencial do filtro de relevância na quantidade de casos que chegam aos tribunais superiores e ressalta a necessidade de avaliar cuidadosamente como tais filtros afetam a formação de precedentes e o acesso à justiça.

Em conclusão, a introdução do filtro de relevância para a admissibilidade do Recurso Especial pelo STJ, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 125/2022, reflete um esforço para otimizar o sistema judiciário, concentrando-se em questões de maior importância jurídica. No entanto, a dificuldade em formar precedentes, devido à redução no número de casos que chegam ao tribunal, pode ser comparada à lenda de Sísifo da mitologia grega.

Assim como Sísifo é condenado a empurrar uma pedra montanha acima, apenas para vê-la rolar para baixo e ter que recomeçar sua tarefa eternamente, o sistema jurídico enfrenta um desafio semelhante. Os tribunais superiores são chamados a desempenhar um papel crucial na uniformização e estabilização da jurisprudência, mas o filtro de relevância pode limitar o número de casos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, importante órgão de formação de precedentes. Isso pode criar um ciclo de frustração, onde os esforços para garantir decisões consistentes e precedentes sólidos são continuamente desafiados pela restrição do acesso e pela diminuição do número de casos relevantes.

Portanto, a analogia com a lenda de Sísifo ilustra a tensão entre a necessidade de eficiência e a garantia de acesso ao judiciário. Enquanto o filtro visa melhorar a eficiência, a redução no volume de casos pode comprometer a capacidade dos tribunais superiores de cumprir seu papel fundamental. Assim, o sistema deve buscar um equilíbrio que permita que os

tribunais superiores desempenhem sua função de criar precedentes significativos, sem se ver constantemente limitado por um filtro que, em última análise, pode parecer tão interminável quanto a tarefa de Sísifo.

8 CONCLUSÃO

Sintetizando as ideias abordadas ao longo deste trabalho, concluimos que a introdução do filtro da relevância, por meio da Emenda Constitucional 125/2022, como requisito de admissibilidade do Recurso Especial, terá um impacto direto no alcance das demandas às Cortes Superiores e afetará significativamente o sistema de precedentes. Assim como a exigência de repercussão geral pelo STF trouxe um novo obstáculo para o acesso à Corte, o filtro de relevância cria barreiras adicionais para que as demandas sejam submetidas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

As demandas que não se enquadram nos casos de relevância presumida, conforme o §3º do artigo 105 da Constituição Federal, enfrentarão um caminho árduo e possivelmente desencorajador para serem apreciadas pelos tribunais superiores. Isso pode resultar em uma dependência excessiva de precedentes e entendimentos antigos e desatualizados, comprometendo a capacidade do STJ de adaptar suas jurisprudência às mudanças e avanços sociais. Assim, a efetividade do sistema de precedentes pode ser prejudicada, refletindo uma tensão entre a busca por eficiência e a necessidade de garantir que o sistema jurídico continue a evoluir e responder às novas demandas e contextos.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 125, de 9 de dezembro de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emenda125.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emenda45.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.698.774*. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 01 de setembro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. 09 setembro 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cível Originária n. 3081*, Distrito Federal, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 30 ago. 2021, publicado em 03 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 646721*. Relatora: Marco Aurélio. Julgado em 10 de maio de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. 11 de maio 2017.

CONJUR. *Em anteprojeto de lei, OAB rejeita função vinculante do filtro da relevância*. Consultor Jurídico, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/em-anteprojeto-de-lei-oab-rejeita-funcao-vinculante-do-filtro-da-relevancia/#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20da%20OAB,das%20decis%C3%B5es%20tomadas%20nessa%20sistem%C3%A1tica.&text=O%20filtro%20foi%20criado%20em%202022%20pela%20Emenda%20Constitucional%20125>. Acesso em: 30 ago. 2024.

DIDIER JR., Fredie. *A teoria dos precedentes e o novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora RT, 2015.

IHERING, R. Von. *A Luta pelo Direito*. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema de Precedentes: Natureza, eficácia, operacionalidade*. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

MITIDEIRO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NOGUEIRA, Guilherme Silveira. *Das súmulas vinculantes: uma primeira análise*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *Reforma do poder judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 269-282.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Conselho Pleno. Aprovação do Anteprojeto de Lei sobre Filtro de Relevância no Recurso Especial*. Brasília: OAB Nacional, 2024. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/62061/conselho-pleno-aprova-anteprojeto-que-regulamenta-filtro-de-relevancia>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Submetido em 01.10.2024

Aceito em 16.10.2024